



ERICO SILVEIRA
ADVOGADOS

Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia do Excelso Supremo Tribunal Federal, Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581 Cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581

CHAMA – CENTRO HUMANITÁRIO DE AMPARO À MATERNIDADE (Requerente), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Raimundo Guimarães, n.º 181, Coité, CEP n.º 61760-000, Eusébio/CE, vem, por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem (**Doc. 01**), com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.882/99 e no art. 131, § 3º, do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, requerer o ingresso na ação acima epigrafada, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos a seguir delineados.





I. SUMÁRIO DA EXORDIAL

01.- Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP).

02.- A referida ADI, protocolada sob o n.º 5581, possui como objetivo central a descriminalização da prática de aborto em casos de diagnósticos de microcefalia, durante a gravidez, causada pela contaminação das gestantes pelo vírus Zika.

03.- A ANADEP requer a concessão de medidas liminares e cautelares por esse Pretório Excelso, sem a devida oitiva das autoridades competentes, aduzindo a extrema urgência e o perigo de lesão grave decorrentes da contaminação diária de pessoas pelo vírus.

04.- Nestes termos, elenca, liminar e cautelarmente, os seguintes pedidos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade:

a) Interpretação conforme a Constituição do art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 13.301/2016, com o intuito de afastamento do limite de 3 (três) anos para pagamento do benefício da prestação continuada e sua concessão para vítimas de microcefalia ou de outras sequelas neurológicas decorrentes das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*;

b) Afastamento do óbice para pagamento cumulado do mesmo benefício com o salário maternidade, consequentemente, suspendendo a eficácia do art. 18, §2º, da Lei Federal nº 13.301/2016;

c) A interpretação do art. 18, §3º, da Lei Federal nº 13.301/2016, para fins de garantir o salário maternidade de 180 dias, no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti* ou causadas pela síndrome congênita do Zika.

05.- Quanto aos pedidos definitivos, a Associação Promovente requereu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a:

a) Interpretação, conforme a Constituição do art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 13.301/2016, nos seguintes termos, para fixar a seguinte interpretação: farão jus ao benefício de prestação continuada a que se refere o art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o afastamento do limite de 3 anos para pagamento do





ERICO SILVEIRA

ADVOGADOS

benefício na condição de pessoa com deficiência, as crianças vítimas de microcefalia ou de outras alterações no sistema nervoso em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* ou causadas pela síndrome congênita do Zika, sendo desnecessária a comprovação da situação de vulnerabilidade ou de **necessidade em virtude da presunção dessa circunstância, e reconhecendo a comprovação da seqüela neurológica por meio de declaração/atestado de profissional médico, sendo dispensada a realização de perícia pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);**

b) Declaração de nulidade com redução de texto do art. 18, §2º, da Lei Federal nº 13.301/2016;

c) Interpretação conforme o art. 18, §3º, da Lei Federal nº 13.301/2016 para fins de garantir o salário maternidade de 180, no caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* ou causadas pela síndrome congênita do Zika.

06.- Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, requer a concessão das seguintes liminares:

a) Determinação, ao Poder Público Nacional, para garantir a realização de Estimulação Precoce (auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências) em Centros Especializados com Reabilitação (CERs), bem como reconhecimento da obrigação de haver médicos capacitados para o diagnóstico clínico de infecção pelo vírus Zika e de tornar imediatamente acessíveis nas unidades SUS os exames de PCR e sorológicos (IGM e IGG) para detecção da infecção;

b) Apresentação, nas páginas da rede mundial de internet do Poder Executivo Federal, a coordenação de promoção de política pública eficaz com entrega de material sobre o vírus Zika em postos de saúde e escolas, contendo informações sobre formas de transmissão, efeitos conhecidos e ainda não conhecidos da epidemia e métodos contraceptivos necessários e disponíveis na rede pública para aquelas que não desejarem engravidar;

c) Determinação de criação de políticas públicas de assistência médica às mulheres em idade reprodutiva, ao Poder Executivo Federal, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, bem como distribuição, para mulheres grávidas, de repelente contra o mosquito vetor;

d) Interpretação, conforme a constituição, para a garantia de preceitos fundamentais, declarando-se a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gestação em relação à mulher que tiver sido infectada pelo vírus Zika e optar pela mencionada medida é conduta tipificada nos artigos 124 e 126 do Código Penal ou, sucessivamente, declarando-se a interpretação conforme a Constituição do art. 128, I e II, do Código Penal julgando constitucional a interrupção da gestação de mulher que tiver sido infectada pelo vírus Zika, e optar pelo aborto, tendo em vista se tratar de justificação específica, estando de acordo com a justificação genérica dos artigos 23, I, e 24 do Código Penal, em função do estado de necessidade, com perigo de dano à saúde provocado pela epidemia de Zika, e, por consequência, a sustação dos inquéritos policiais, prisões em flagrante e processos em andamento que envolvam a





ERICO SILVEIRA
A D V O G A D O S

interrupção da gravidez quando houver comprovação de infecção da gestante pelo vírus Zika.

07.- Por ocasião do pleito definitivo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, assim o fez:

- a) Determinação, ao Poder Público Nacional, para garantir a realização de Estimulação Precoce (auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências) em Centros Especializados com Reabilitação (CERs), bem como reconhecimento da obrigação de haver médicos capacitados para o diagnóstico clínico de infecção pelo vírus Zika e de tornar imediatamente acessíveis nas unidades SUS os exames de PCR e sorológicos (IGM e IGG) para detecção da infecção;
- b) Apresentação, nas páginas da rede mundial de internet do Poder Executivo Federal, a coordenação de promoção de política pública eficaz com entrega de material sobre o vírus Zika em postos de saúde e escolas, contendo informações sobre formas de transmissão, efeitos conhecidos e ainda não conhecidos da epidemia e métodos contraceptivos necessários e disponíveis na rede pública para aquelas que não desejarem engravidar;
- c) Determinação de criação de políticas públicas de assistência médica às mulheres em idade reprodutiva, ao Poder Executivo Federal, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, bem como distribuição, para mulheres grávidas, de repelente contra o mosquito vetor;
- d) Interpretação, conforme a constituição, para a garantia de preceitos fundamentais, declarando-se a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gestação em relação à mulher que tiver sido infectada pelo vírus Zika e optar pela mencionada medida é conduta tipificada nos artigos 124 e 126 do Código Penal ou, sucessivamente, declarando-se a interpretação conforme a Constituição do art. 128, I e II, do Código Penal julgando constitucional a interrupção da gestação de mulher que tiver sido infectada pelo vírus Zika, e optar pelo aborto, tendo em vista se tratar de justificação específica, estando de acordo com a justificação genérica dos artigos 23, I, e 24 do Código Penal, em função do estado de necessidade, com perigo de dano à saúde provocado pela epidemia de Zika, e, por consequência, a sustação dos inquéritos policiais, prisões em flagrante e processos em andamento que envolvam a interrupção da gravidez quando houver comprovação de infecção da gestante pelo vírus Zika.

08.- Em sucintas palavras, a ANADEP defende a descriminalização do aborto de mulheres grávidas de fetos diagnosticados com microcefalia, tendo em vista que a contaminação pelo vírus Zika ocasionaria danos neurológicos e impedimentos corporais, permanentes e graves, **APESAR DE NÃO PROVOCAR A MORTE.**





II. DA LEGITIMIDADE DA CHAMA DE FIGURAR NA ADI N.º 5581 COMO *AMICUS CURIAE*

09.- O Regimento Interno desse Pretório Excelso, a partir da Emenda Regimental n.º 02/1985, modificou seu art. 169, § 2.º, passando a proibir “(...) *assistência a qualquer das partes*”, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

10.- Apesar da vedação, ao julgar o Agravo Regimental na ADI n.º 748/RS, o Ministro Celso de Mello inovou, ao aceitar a juntada de documentos por órgãos e entidades, figurando, assim, como *amicus curiae*. Senão vejamos:

“[...] Não se pode desconhecer, neste ponto – e nem há possibilidade de confusão conceitual com esse instituto -, que o órgão da Assembléia gaúcha claramente atuou, na espécie, como verdadeiro *amicus curiae*, vale dizer, produziu informalmente, sem ingresso regular na relação processual instaurada, e sem assumir a condição de sujeito do processo de controle normativo abstrato, peças documentais que, desvestidas de qualquer conteúdo jurídico, veiculam simples informações ou meros subsídios destinados a esclarecer as repercussões [...]”. (*Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 748/RS. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 1º de agosto de 1994. Publicado no Diário de Justiça em 18 de novembro de 1994*).

11.- Com a Lei n.º 9.868/99, positivou-se a figura do *amicus curiae*, permitindo que o relator da ação, “(...)considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de órgão ou entidades”, consoante se verifica no artigo 7º, § 2.º da mencionada Lei.

12.- O novo código de processo civil, por sua vez, a teor de seu art. 138, trouxe expressamente a possibilidade de intervenção do amigo da corte nas causas que versem sobre matéria relevante e de repercussão social.

13.- Nesse diapasão, o ingresso de entidades representativas como *amicus curiae*, em ações de controle de constitucionalidade, objetiva pluralizar o debate constitucional, uma vez que a apresentação de diversos pontos de vista acerca da matéria em discussão, a qual é bastante polêmica e gera inúmeros debates, permite que a Suprema Corte disponha de todos os elementos





informativos possíveis e imprescindíveis a resolução da controvérsia, e supera ainda a grave questão referente à legitimidade democrática das decisões emanadas pelo Colendo Tribunal¹.

14.- A doutrina mais autorizada, nas vozes dos mestres Gilmar Ferreira Mendes e Yves Gandra Martins, reconhece que tanto os legitimados do artigo 2º da Lei 9.869/99 quanto “outros órgãos ou entidades” têm direito de manifestação na ação direta. Nelson Nery Júnior, por sua vez, preconiza que o rol de *amicus curiae* é amplo, sendo que o relator poderá “**admitir a manifestação de pessoa física ou jurídica, professor de direito, associação civil, cientista, órgão e entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta**”².

15.- Edgard Silveira Bueno Filho corrobora do mesmo entendimento, afirmando que, além dos legitimados para a propositura da demanda direta, “haverá sempre outras entidades de notória representatividade que, por isso, serão facilmente admitidas ao debate, dependendo apenas do tema discutido. É o caso das associações de magistrados, de advogados, de outros profissionais liberais, de empresários, **de defesa dos direitos humanos**, de consumidores, do meio ambiente, etc., **quando o ato normativo questionado tiver relação com a atividade por eles desenvolvida**”³.

16.- Já a Ministra Rosa Weber apregoou que “a intervenção do *amicus curiae* objetiva enriquecer o debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte”.

17.- No que concerne ao tema debatido, a relevância da matéria mostra-se visível. A epidemia causada pelo vírus Zika tem alcançado níveis globais, atingindo de forma desolada toda a sociedade.

18.- Saliente-se que apesar de a Organização Mundial de Saúde (OMS) não mais reconhecer o cenário epidemiológico do vírus Zika como uma emergência de saúde pública

¹ ADI nº 2.777-8 SP, no voto do rel. Min. Celso de Mello.

² Nelson Nery Júnior, Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor, 6ª edição, 2003, p. 1.408.

³ Edgard Silveira Bueno Filho, *op.cit.*, p. 6.





mundial, a questão emergencial ainda persiste no plano nacional, de acordo com o Ministério da Saúde⁴.

19.- Por oportuno, registre-se que a proliferação desenfreada do mosquito *Aedes aegypti* infectado, que resultou no quadro epidemiológico do vírus Zika, deve-se a diversos fatores: falta de investimento no saneamento básico; irregularidade e baixa qualidade dos serviços de coleta de lixo; transição de responsabilidades mal planejada; dentre outros⁵.

20.- A matéria se torna ainda mais relevante e preocupante nos casos de mulheres grávidas de fetos com microcefalia, resultante da contaminação pelo vírus Zika. O número de gestantes nessa situação aumentou gradativamente, o que ensejou a propositura da presente ação com o fim de legitimar o aborto destes fetos.

21.- **A interrupção da gravidez de mulheres infectadas pelo referido vírus repercute não só juridicamente, mas socialmente. O direito à vida está em questão!** Sendo assim, é indispensável o debate, a intervenção de entidades, como a ora Requerente, com o intuito de demonstrar o anacronismo da ADI n.º 5581!

22.- **No tocante à representatividade, a Requerente se encontra qualificada a figurar, na qualidade de *amicus curiae*, como associação que preza pela defesa da vida, como finalidade máxima.**

23.- O CHAMA – Centro Humanitário de Amparo à Maternidade, é uma associação sem fins lucrativos que busca, instituída por pessoas que prezam pela vida desde a sua concepção. Dentre seus objetivos sociais, podemos destacar: acolher e dar tratamento integral humanizado as mulheres gestantes, dependentes químicas ou não, de qualquer faixa etária, oriundas das mais diversas localidades que estejam em situação de extrema vulnerabilidade social (**Doc. 02**).

⁴ G1. OMS diz que zika não é mais emergência sanitária internacional. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/oms-diz-que-zika-nao-e-mais-emergencia-sanitaria-internacional.ghtml>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁵ BUSCATO, Marcela; RODRIGUES, Ana Helena. Por que estamos perdendo a guerra contra o *Aedes aegypti*. Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/02/por-que-estamos-perdendo-guerra-contra-o-aedes-aegypti.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.





24.- A Instituição nasceu com a finalidade de promover a vida acolhendo e ajudando, adolescentes e mulheres grávidas, cuja situação socioeconômica, familiar ou psicológica as impede de assegurarem, sozinhas, o nascimento dos seus filhos.

25.- **Tem por missão a defesa da vida, desde a concepção.** A Entidade tem a convicção de que toda e qualquer gravidez deve ser acolhida e que, por mais difícil e complexa que uma situação possa parecer, há sempre a possibilidade de tornar bem-vinda a criança concebida.

26.- O seu objetivo último é o de garantir que qualquer mulher, com dúvidas relativas à sua gravidez, ou em dificuldades perante tal situação, possa ter alguém que a apoie, a fim de mostrar, ainda, a beleza e a dignidade da vida da gestante, bem como da vida do seu bebê.

27.- A organização busca, precipuamente, “(...)desenvolver ações de promoção, prevenção, tratamento e recuperação de mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade ou suscetíveis de vários agravos relacionados ao uso/abuso de substâncias psicoativas em regime de internação”⁶.

28.- Com o crescente número de mulheres afetadas pelo Zika vírus, ou já com diagnóstico de microcefalia de bebê, a instituição Requerente passou a acolhê-las, uma vez que muitas dessas gestantes estão enfrentando graves problemas para cuidar da gestação, tendo em vista a condição especial do feto⁷, bem como a vulnerabilidade enfrentada pela mãe.

29.- Nesse sentido, a Requerente visa proporcionar ajuda física e conforto psicológico as gestantes infectadas, com o intuito de lhes garantir uma gravidez saudável, ainda mais considerando os cuidados especiais provocados pela microcefalia.

⁶ Agência da Boa Notícia. Centro humanitário recebe gestantes afetadas pelo zika vírus em situação de vulnerabilidade. Disponível em: <http://www.boanoticia.org.br/noticias_detalhes.php?cod_noticia=7514>. Acesso em: 12 abr. 2017.

⁷ Ibidem.





30.- Nesta toada, as atribuições, objetivos e finalidades do CHAMA – CENTRO HUMANITÁRIO DE AMPARO À MATERNIDADE, demonstram seu interesse e legitimidade para auxiliar essa Corte, em todas as fases da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581, cujo objeto – interpretação, conforme a Constituição, dos artigos 23, 24, 124, 126 e 128, do Código Penal Brasileiro – tem o poder de atingir todos os setores e camadas da sociedade brasileira, principalmente aqueles que são alvo da área de atuação da Requerente.

III. DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ADI Nº 5581

31.- Segundo o artigo 103 da Constituição Federal, os legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade são:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - **confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional**".

(Grifo nosso).

32.- A esse respeito, o Pretório Excelso firmou entendimento de que os legitimados previstos nos incisos IV, V e IX, intitulados de legitimados especiais, devem comprovar a pertinência temática da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. Nas palavras de Celso de Mello:

“O requisito da pertinência temática – que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato – foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa *ad causam* para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.” (ADI 1157-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-94, Plenário, DJ de 17-11-06).





(Grifo nosso).

33.- E a jurisprudência da Suprema Corte reforça:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038, de 1.990, art. 38): CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038, de 1.990, art. 38): CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEGITIMIDADE ATIVA: **PERTINÊNCIA TEMÁTICA**. I. - Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental, por exemplo - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. Precedentes do STF. II. - **A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação**. III. - Precedentes do STF: ADIn 305-RN (RTJ 153/428); ADIn 1.151-MG ("DJ" de 19.05.95); ADIn 1.096-RS ("LEX-JSTF", 211/54); ADIn 1.519-AL, julg. em 06.11.96; ADIn 1.464-RJ, "DJ" de 13.12.96. IV. - Inocorrência, no caso, de pertinência das normas impugnadas com os objetivos da entidade de classe autora da ação direta. Negativa de seguimento da inicial. Agravo não provido”.
(ADI 1507 RJ. Julgamento 03 fev. 1997. Relator Ministro Carlos Velloso).

(Grifo nosso).

34.- Dessa forma, considerando que a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) é entidade de classe de âmbito nacional, deve a mesma comprovar a pertinência temática entre as suas atribuições e os pedidos apostos na ação constitucional. Na ADI 2903, Celso de Mello comenta que:

“A **Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP)** dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para fazer instaurar processo de controle normativo abstrato em face de atos estatais, como a legislação pertinente à Defensoria Pública, **cujo conteúdo garde relação de pertinência temática com as finalidades**





institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional. (ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008).

(Grifo nosso)

35.- Ocorre que, em seu Estatuto, especificamente no artigo 1º, a Associação declara que “congrega Defensores e Defensoras Públicas do País, aposentados ou não, **para a defesa de suas prerrogativas, direitos, interesses e livre exercício, pugnando pela concretização dos objetivos da Defensoria Pública enquanto Instituição.**”

36.- Por sua vez, o inciso I do artigo 2º do Estatuto declara que a ANADEP tem como finalidade “representar e promover, por todos os meios, em âmbito nacional e internacional, **a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados efetivos,** em juízo ou fora dele (...)”.

37.- Ora, sendo entidade que confere proteção aos Defensores e Defensoras Públicas, aposentados ou não, com efetiva associação, **como pode a ANADEP promover a presente ação constitucional, que busca a descriminalização do aborto em caso de diagnóstico de microcefalia durante a gestação, quando a mãe for contaminada pelo vírus Zika, sem a devida demonstração da pertinência temática?**

38.- A respeito da ausência deste requisito, decidiu o Ministro Dias Toffoli, por ocasião da ADI 4426-MC, que a “pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que existe uma estreita relação entre o objeto do controle e os direitos da classe representada pela entidade requerente”.

39.- Na mesma esteira, na ADI 1873, o Ministro Marco Aurélio decidiu que “a associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, **o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada**”.

40.- Amparado no entendimento deste Pretório Excelso, Saul Tourinho Leal se debruça sobre a questão da pertinência temática, buscando exemplificar da seguinte forma:





“(…) Há pertinência temática quando a associação nacional dos produtores de cana de açúcar ajuíza ADI contra Lei do Estado de São Paulo que proíbe a queima da palha da cana de açúcar depois de colhida. Todavia, **este requisito não seria cumprido se a mesma associação ajuizasse ADI contra Lei do Estado do Rio Grande do Sul que tratasse sobre necessidade da utilização de cintos de segurança em passageiros de táxi. Neste caso, não há interesse por parte da dita Associação quanto ao tema trazido na lei estadual gaúcha**”. (*Controle de Constitucionalidade Moderno, 2º ed., pág. 315, editora Impetus*)

(Grifos nosso)

41.- A pertinência temática é uma ferramenta de criação desta Corte, para garantir a existência de um liame entre as atribuições da entidade de classe ou confederação sindical, de âmbito nacional, que busque a declaração de inconstitucionalidade de uma norma que afete, de fato, seus associados.

42.- Diante deste entendimento consolidado, pleiteia o não conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, devido a ausência da pertinência temática, conforme entendimento deste Excelso Supremo Tribunal Federal.

IV. DO DIREITO À VIDA DO NASCITURO

a) Considerações Gerais

43.- Nascituro “É o ser humano já concebido que ainda está por nascer”⁸. Nesse diapasão, já sendo ser humano, lhe é garantido constitucionalmente o direito à vida, como é explanado pelo artigo 5.º, *caput*, ao dizer que “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

44.- Não somente a Carta Magna, mas tratados internacionais de direitos humanos salvaguardam o direito à vida do nascituro, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que prevê em seu art. 4.º, 1, que “Toda pessoa tem o

⁸ Direito Net. Nascituro. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/797/Nascituro>>. Acesso em: 12 abr. 2017.





direito de que se respeite sua vida. **Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente**".

45.- O Código Civil ainda assegura em seu art. 2.º os direitos do nascituro, enquadrando-se nestes, o direito de receber herança, doação, alimentos, entre outros.

46.- Sob essa perspectiva estritamente jurídico-constitucional, verifica-se que o direito humanamente positivado, o valor VIDA, é escancaradamente garantido. Não apenas pelo que textualmente se prescreve no *caput* do artigo 5º da Constituição da República – a estabelecer a inviolabilidade desse direito – mas, correlatamente, por outros princípios e regras constantes da *Lex Magna*, necessário fundamento de validade de todas as demais manifestações normativas, estatais ou não.

b) Das hipóteses de aborto legitimado

47.- O Código Penal institui em seu artigo 128, duas circunstâncias permissivas do aborto: (i) se não há outro meio de salvar a vida da gestante; (ii) se a gravidez é resultante de estupro. Além destas, o Colendo Tribunal, na ADPF n.º 54, entendeu não existir aborto a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, tendo em vista não haver vida, segundo a ótica jurídica, apesar desta Requerente discordar.

48.- Dessa forma, **aborto é crime**, consoante se verifica nos artigos 124 a 126, do citado código, configurando hipóteses descriminalizadoras apenas (e só apenas) as elencadas acima. Em geral, a regra não comporta exceções, mas se existirem, devem vim expressas, previstas, juntamente com a regra que lhes orienta, como foi no caso do crime de aborto. Nas lições de Eros Grau⁹:

“(…) as regras jurídicas não comportam exceções. Isso é afirmado no seguinte sentido; **se há circunstâncias que excepcionem uma regra jurídica, a enunciação dela, sem que todas essas exceções sejam também enunciadas, será inexata e incompleta.** No nível teórico, ao menos, não há nenhuma razão que impeça a

⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 4ªEd. ver. atua. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1998, pp.89-90.





enunciação da totalidade dessas exceções e quanto mais extensa seja essa mesma enunciação (de exceções), mais completo será o enunciado da regra”.

(Grifo nosso)

49.- Percebe-se que o legislador procurou salvaguardar a vida do nascituro ao estabelecer como crime o aborto, obedecendo ao mandamento constitucional que prevê que todos tem direito à vida!

50.- Mais uma vez estão querendo que o Poder Judiciário atue como legislador para a edição de um ato normativo que vai de encontro a máxima maior, que é o direito à vida!

c) Da microcefalia

51.- A microcefalia “(...) é uma malformação congênita, em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada. Neste caso, os bebês nascem com perímetro cefálico (PC) menor que o normal, que habitualmente é superior a 32 cm”¹⁰, o que lhes pode provocar atraso mental, paralisia, convulsões, dentre outros.

52.- Com o grande índice de mulheres grávidas infectadas pelo vírus Zika, a microcefalia ganhou especial destaque. Entretanto, esta deficiência não é nova, existe há tempos, originada pelas mais diversas causas, como a rubéola, por exemplo.

53.- A microcefalia é apenas mais um tipo de deficiência, mental ou física, que seja! Um deficiente, assim como qualquer outra pessoa, possui direitos e deveres, é capaz de crescer profissionalmente, bem como de se relacionar.

54.- Nelson Nery Júnior afirma que “O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: ‘Dar tratamento

¹⁰ Portal da Saúde. O que é microcefalia?. Disponível em: < <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/links-de-interesse/1225-zika/21849-o-que-e-a-microcefalia>>. Acesso em: 13 abr. 2017.





isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”¹¹.

55.- Assim sendo, para que a máxima se aplique ao presente caso, faz-se necessário que as limitações, físicas e/ou mentais dos deficientes sejam observadas, respeitadas e potencializadas!

56.- Uma das mais recentes conquistas dos deficientes foi a implementação da Lei n.º 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que objetiva a inclusão social e a cidadania da pessoa com deficiência por meio da promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

57.- Uma das alterações mais profundas provocadas pela lei foi referente à capacidade civil. Segundo o artigo 6.º, “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. (...)”. Nessa nova configuração, o Código Civil modificou o seu artigo 3.º, deixando de prever como absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

58.- Quebrou-se, assim, o entendimento de que a pessoa deficiente era, obrigatoriamente, juridicamente incapaz.

59.- Não são poucos os relatos de pessoas portadoras das mais diversas síndromes que casam, estudam, exercem uma profissão, até são atletas! Inclusive, recentemente foi destacada uma reportagem em que mostrava uma portadora de microcefalia que virara modelo¹².

¹¹ NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹² Folha de S. Paulo. Jovem com microcefalia vira modelo. Disponível em: < <http://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/49375-jovem-com-microcefalia-vira-modelo>>. Acesso em: 13 abr. 2017.





60.- Diante de todas as considerações expostas, questiona-se, será que é justo e digno o sacrifício de uma vida, pelo simples fato de um feto possuir uma deficiência, como a microcefalia? O ordenamento constitucional, alvo de equivocada exegese, estaria a admitir que um ser gerado, já existente, venha a ser “sacrificado” pela circunstância de ser portador de um defeito físico?

61.- Dir-se-á que isto decorreria do “direito” da mulher ao seu próprio corpo (que não lhe é dado à toa, enfim) ou de “não sofrer” pelo fato de vir a gerar um ser “defeituoso”. E o nascituro, por acaso, que direito teria ao seu próprio corpo, ainda que incompleto sob o aspecto carnal? A mãe, por acaso, é “dona” do corpo do próprio filho? Ao se interromper deliberadamente a vida desse ser, não se estaria a cometer atividade torturante, moral e constitucionalmente proibida?

62.- Parta-se do pressuposto (razoável) que a vida vem de Deus, expressamente invocado, aliás, no preâmbulo da Constituição de 1988. Será que ela, a VIDA, seria dada a alguém, portador de defeito congênito grave, apenas por “maldoso capricho”? Claro que não!

63.- Efetivamente a vida não se resume ao mundo das normas escritas e impressas, nem mesmo aos ambientes formais dos mais solenes e dignos Tribunais! Assim, deve, esta vida, ser respeitada e, acima de tudo, preservada, quer seja pelo ordenamento jurídico, como também, pelo ser humano em sua magnitude.

64.- Daí que, admitir o aborto, salvo quando houver comprovado (medicamente) risco à vida da mãe, é algo inadmissível. A quem o admitir restará não o julgamento dos tribunais terrenos, mas o do Tribunal da Consciência.

d) Da Convenção Internacional de Nova York, Ratificada pelo Congresso Nacional. Decreto nº 6.949/2009. Do Seu *Status* de Emenda Constitucional. Da Lei Federal nº 13.146/2015.





65.- Inegavelmente a criança nascida com microcefalia é uma PESSOA com deficiência, isto é, apresenta-se, no caso, como já aduzido, com má formação da massa encefálica, ainda na fase intrauterina. Apesar de suas limitações físicas e mentais, esta criança está VIVA e merece ter seu direito à vida preservado, além das demais garantias.

66.- Para fins argumentativos, vale exaltar que a Lei Federal nº 13.146/2015, que estabelece o estatuto da pessoa com deficiência física, em seu art. 2º, dá a definição legal da pessoa com deficiência. Vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

67.- Nesse contexto legal, não se pode negar que a simples limitação congênita trazida pela infecção do vírus Zika, que importe em microcefalia, seja autorizadora de atrocidades contra os sagrados direitos à vida e à dignidade da pessoa humana.

68.- Sobre a proteção CONSTITUCIONAL despendida especificamente às pessoas com deficiência, importa destacar o Decreto nº 6.949/2009. Este decreto foi responsável por RATIFICAR a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, ocorrida em Nova York, nos Estados Unidos da América, em 30 de março de 2007.

69.- O art. 5º, § 3º, da CF/88, introduzido pela EC/2004, aduz que as convenções internacionais aprovadas pelo Congresso Nacional terão equivalência de Emenda Constitucional. Senão, vejamos:

Art. 5º. [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.





70.- Em verdade, tem-se que a Convenção Internacional de Nova York de 2007 foi a única, até hoje, inserida no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do § 3º do art. 5º da CF/88. Esta convenção goza, portanto, do mesmo respeito e prestígio das Emendas Constitucionais. Eventuais transgressões devem ser interpretadas como verdadeiras afrontas à própria Constituição Federal.

71.- Logo no art. 1º da referida convenção (dec. 6.949/09), estabelece-se os seus objetivos, oportunidade na qual explicita que ela tem como propósito “(...)promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo **de todos os direitos humanos** e liberdades fundamentais **por todas as pessoas com deficiência** e promover o **respeito pela sua dignidade** inerente.”.

72.- Nesse passo, visando atingir tal desiderato, o Brasil comprometeu-se, conforme o art. 4º do diploma legal em epígrafe, que estatui as obrigações gerais dos Estados signatários, a: **i)** Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; **ii)** Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção; **iii)** Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada; **entre outras obrigações.**

73.- Como se não bastasse, o citado tratado internacional ratificado, dispõe ainda especificamente que o Estado subscritor deverá tomar todas as medida necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos humanos da CRIANÇA com deficiência. Neste ponto, a convenção eleva esta obrigação ao patamar de interesse primordial, isto é, **a defesa da criança com deficiência deve prevalecer sobre os demais interesses eventualmente envolvidos.** Nesse sentido, destacamos o art. 7º abaixo.





Art. 7º. [...]

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, **o superior interesse da criança receberá consideração primordial.**

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

74.- E para não restar dúvidas quanto ao direito imutável e irrevogável à vida, direito este que transcende a própria ordem constitucional, a Convenção de Nova York reafirmar o óbvio, que vem sendo reiteradamente repisado nesta manifestação: a pessoa com deficiência deve ter seu direito à vida preservado e o Estado deve assegurar este gozo – vale dizer que palavra “Estado”, nesta acepção, importa na República Federativa do Brasil, composta pelos três Poderes (art. 1º, CF/88). Assim, é também dever do Poder Judiciário a preservação dos direitos das crianças.

Art. 10.

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para **assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

75.- Dado este contexto e considerando ainda que o Art. 2º do Código Civil pátrio diz que a personalidade jurídica da pessoa começa do nascimento com vida, devendo a lei proteger os direitos do nascituro desde sua concepção, **chega-se à conclusão lógica de que a descriminalização do aborto em razão de infecção por vírus Zika, a fim de evitar o nascimento de feto portador de microcefalia, é patentemente INCONSTITUCIONAL.**

76.- A defesa da constitucionalização deste ato se trata de entendimento verdadeiramente discriminatório. Isto implicaria dizer que somente pode nascer e viver pessoa





perfeitamente saudável. **A descriminalização do aborto nesta hipótese se revela de um absurdo que deve ser rechaçado por esta Eminentíssima Corte Suprema.**

77.- Por fim, ficou demonstrado que o Brasil, como signatário da Convenção de Nova York, assinada em 2007 e RATIFICADA por meio da promulgação do Dec. 6.949/2009, nos termos do Art. 5º, § 3º, da CF/88, não pode adotar qualquer entendimento jurídico contrário aos termos deste tratado, pois este tem natureza de EMENDA CONSTITUCIONAL e, por isso, a descriminalização do aborto em virtude de microcefalia ocasionada por infecção do Vírus Zika é medida INCONSTITUCIONAL.

78.- Vale dizer que a constitucionalização desta hipótese de aborto só seria possível se o Brasil denunciasse ao referido tratado internacional, expressando sua vontade de rescindir as obrigações anteriormente assumidas. Além disso, seria também necessário a revogação do Dec. 6.949/2009. Isto, contudo, somente seria possível por ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme o caso. A interpretação do Poder Judiciário em sentido contrário às referidas normas seria tida como interferência indevida na atuação das demais esferas, caracterizando-se em flagrante transgressão ao princípio da separação dos poderes da república (Art. 2º, CF/88).

V. DOS PEDIDOS

79.- Por todo o exposto, requer o peticionante que Vossa Excelência se digne a:

- i) admitir o ingresso neste processo da **CHAMA – CENTRO HUMANITÁRIO DE AMPARO À MATERNIDADE**, na qualidade de *amicus curiae* (amigo da corte), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, bem como a demonstração da relevância de suas contribuições ao desfecho do presente processo.





ERICO SILVEIRA
A D V O G A D O S

ii) deferida a habilitação do peticionante, que lhe seja garantido a sustentação oral de suas razões em plenário, nos termos no art. 131, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

iii) requer outrossim que, após consideradas as razões aqui expostas, bem como aquelas eventualmente apresentadas em sustentação oral, **seja a presente demanda julgada no sentido de declarar INCONSTITUCIONAL a descriminalização de aborto de feto microcefálico em razão de infecção por vírus Zika.**

80.- Requer, por fim, que todas as publicações, intimações e/ou notificações sejam feitas em nome dos Drs. **Francisco Érico Carvalho Silveira, OAB/CE nº 16.881** e **Carolina Cabral Correia, OAB/CE nº 26.866**, ambos com endereço profissional sito na Avenida Desembargador Moreira, nº 2120, 13º andar, sala 1307, Aldeota, CEP 60.170-022, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de abril de 2017.

Francisco Érico Carvalho Silveira
OAB/CE nº 16.881

Carolina Cabral Correia
OAB/CE nº 26.866

